

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 90008/2024

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DO SALVADOR**, neste ato representado pela Pregoeira designada pela Portaria nº 008/2024 publicado no Diário Oficial do Município nº 8.805 de 14 de Junho de 2024, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório de Pregão Eletrônico em epígrafe, proposta pela licitante: **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 50.490.874.0001-42, com endereço na: Rua Socrates Vieira, 156 Sala 03, Jd. Nova Aliança – Mandaguçu - PR**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, cujo objeto é: **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de engenharia agrônômica de manutenção e conservação de áreas verdes, na cidade do salvador, com poda, supressão, remoção e transplante de árvores assim como o destocamento de raízes e tocos de árvores suprimidas em vias públicas e em áreas ocupadas por população de baixa renda**, objetivando alteração do Edital no que tange a qualificação técnica operacional dos licitantes.

2. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação ao edital de licitação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a norma de regência estabelece que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer licitante poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o edital.

A empresa enviou a sua impugnação em tempo hábil, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares.

Sendo assim, a Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, responder aos questionamentos da empresa ao edital.

3. DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa contra demora na resposta dos pedidos de esclarecimento elaborados no dia 07 de novembro de 2024.

Ademais, questiona a diferença nas exigências da qualificação técnica operacional das empresas licitantes em cada lote e alega existência de restrição à competitividade no tange à atestação técnica de poda de palmáceas, acima de 9 (nove) metros.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

4. DO JULGAMENTO

A empresa impugnante alega no bojo da sua peça que “(...) *A proponente encaminhou os questionamentos abaixo no dia 07/11/2024, e até o presente momento não obteve resposta desta comissão de licitação, tais questionamentos impactam na produção da documentação habilitaria e condução para elaboração da melhor proposta para este município.*”.

Ocorre que, em virtude de alteração de servidor no e-mail da Prefeitura de Salvador, ao qual saiu do servidor HOTMAIL para o servidor GMAIL, alguns e-mails demoraram de chegar na nova caixa, ao qual a Pregoeira somente teve acesso aos esclarecimentos no dia 12 de novembro de 2024, às 11:58hs.

Em virtude do exposto, por tratar-se de questionamentos de cunho técnico, foi necessário o encaminhamento do presente para a equipe técnica da SEMAN para que fossem realizados os esclarecimentos necessários, iniciando-se o prazo tão somente no dia 13 de novembro de 2024.

No que tange ao questionamento da impugnante, quanto à parcela de maior relevância da atestação técnico operacional referente a poda de palmáceas acima de 09 metros, cabem algumas argumentações esclarecidas pela equipe técnica.

Inicialmente, cabe salientar que as exigências para a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa limitaram-se a comprovação da execução igualitária ou similar de alguns serviços específicos e de suma relevância para o objeto a ser contrato, bem como a

demonstração de que as empresas participantes possuam *expertise* na execução dos serviços da licitação.

Sendo assim, não se visa com o presente certame, exigir a experiência de um serviço em detrimento de outro, mas de promover a garantia de que uma empresa possui capacidade operacional suficiente na execução de serviços que configuram o cerne do objeto licitatório.

A escolha dos serviços para atestação foi realizada considerando-se aqueles de maior relevância na Planilha Orçamentária elaborada para possibilitar a realização das ações de conservação e manutenção dos espécimes arbóreos do Município de Salvador.

Ou seja, no momento da concepção da Planilha Orçamentária, foi também construída uma curva ABC, que consiste em ferramenta de auxílio para área técnica, no sentido de identificar os serviços de maior relevância econômica contidos na Planilha de custos.

A documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da nova legislação de licitações e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor **individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação**.

Nesse sentido, foram elencados para o certame, serviços que denotam complexidade e relevância econômica em relação ao valor global a ser licitado, sendo observados os custos totais estimados para cada Lote, estando a poda de palmáceas acima de 9 metros com o percentual de 39,97% de representatividade em relação ao valor global do Lote 02.

Ademais, as palmáceas não são consideradas árvores, são conceituadas de variedade gigante, idade avançada e especificidades distintas.

Diante do exposto, esses vegetais necessitam de um manejo diferenciado, que não se assemelha ao manejo das árvores de grande porte. Ademais, as palmáceas estão localizadas ao longo da orla marítima atlântica (> 60 km), se constituindo na espécie vegetal predominante do paisagismo urbano do município.

É fundamental destacar que a atividade de podas de árvores realizada em meio urbano requer mão de obra especializada e equipamentos específicos, de modo a que o serviço transcorra sem incidentes ou que possa por em risco a integridade dos profissionais envolvidos, tampouco de transeuntes no momento da execução.

Além dos riscos à vida humana, há também aqueles relacionados a danos materiais, quer seja ao patrimônio público ou privado, tendo em vista a possibilidade de queda total ou parcial do espécime durante a execução do serviço, sobre equipamentos, veículos ou

edificações. Tal risco é potencializado em razão do porte da árvore e da sua proximidade ao bem ou equipamento.

Outrossim, para que sejam realizadas podas em meio urbano é imprescindível o prévio conhecimento do modelo arquitetônico de cada espécie, tendo em vista que a execução de forma inadequada pode afetar, não somente a estética, como também a saúde da árvore, como por exemplo, o caso específico de Salvador, ao qual são identificadas inúmeras árvores seculares que tem relação direta com a história da Cidade.

Em virtude do exposto, a atestação demonstra o seu perfeito atendimento com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em restrição à competitividade.

Por fim, cabe salientar que a solicitação da referida atestação somente ao Lote 02 se deu em virtude das Prefeituras Bairros abrangidas por este Lote estarem vinculadas às orlas marítimas, onde estão presentes as espécimes de palmáceas.

5. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios. licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90008/2024, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não oferecem fundamento, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** das alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Salvador, 14 de novembro de 2024.

RAISSA LIMA MOURA
Pregoeira